

CARTA Nº 6250/2024 - CPL/AFEAM

Manaus, 26 de novembro de 2024.

Ref.: Resposta ao 3º esclarecimento referente ao procedimento na Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico n. 09/2024-AFEAM, (Processo n. 016501.01.70/2024-AFEAM)

Senhores Licitantes,

Em resposta à solicitação recebida por esta Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM referente ao Edital na Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 09/2024, informamos que:

- 1) PERGUNTA:** 1.Habilitação Jurídica IV. sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal (SLU) ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no registro público de empresas mercantis, a cargo da junta comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

IX. para representação por meio de instrumento de procuração, a empresa com proposta de menor preço deverá apresentar, o instrumento particular ou público de procuração, em validade, que deve outorgar ao representante, poderes gerais para a prática de todos os atos inerentes ao Procedimento Similar ao Pregão Eletrônico, especialmente para formular ofertas e lances de preços, em nome da empresa representada. No caso de Instrumento particular de procuração, deverá ficar comprovado que o subscritor da procuração tem poderes para tal delegação por meio de cópia autenticada do contrato social e ou outro documento constitutivo.

No tópico que trata da Habilitação Jurídica, entendemos que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014.

Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 1º - Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes

equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Informamos que o entendimento do licitante está correto. Conforme subitem 15.3.3 do Edital MSPE nº 09/2024-AFEAM, 15.3.3. “Os documentos remetidos por meio da opção "Enviar Anexo" do Portal de Compras do Governo Federal (comprasnet), poderão ser solicitados em original ou por cópia autenticada a qualquer momento, em prazo a ser estabelecido pela AFEAM”. Dessa forma, os documentos em cópia autenticada só serão necessários caso a AFEAM identifique a necessidade do envio dos mesmos durante o certame licitatório ou no momento da contratação, mediante prévia solicitação ao licitante ou contratado. Ressaltando que a Medida Provisória citada na pergunta está prevista no item 23.12. do instrumento convocatório, sendo, portanto, admitida a utilização de certificação eletrônica ICP-Brasil.

2) PERGUNTA: 2.1.2. Para o item 2: b) Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente que legitime autorização para exploração e sua regularidade junto a ANATEL.

Entendemos que a apresentação, somente, da publicação no Diário Oficial da União (DOU) dos Extratos dos Termos de Autorizações celebrados entre a Anatel e a licitante, onde conste, autorização para prestação dos serviços elencados, ou até mesmo, da declaração emitida pela Anatel, atendem as exigências previstas no subitem elencado.

Nosso entendimento está correto?

Podemos atender desta forma?

RESPOSTA: Informamos que o entendimento do licitante está correto. Conforme Anexo III, subitem 2.1.2, letra b, o licitante deverá apresentar Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente que legitime autorização para exploração e sua regularidade junto a ANATEL, sendo a publicação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) dos Extratos dos Termos de Autorizações celebrados entre a Anatel e a licitante, um documento equivalente.

Informamos que a resposta desta CPL estará disponível no endereço eletrônico da AFEAM e do Comprasnet, e se tornará parte integrante do Edital e seus anexos.

Por fim, como o presente expediente não altera as exigências do Edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Silva Júnior
Agente de Licitação da AFEAM